

# O ICMS ECOLÓGICO NO PIAUÍ

Por Mário Ângelo de Meneses Sousa\*

O desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental tem ocupado novos espaços nos últimos anos, emergindo como uma das principais questões a serem enfrentadas neste século XXI. Mais do que nunca, há necessidade de que se encontrem formas de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, pois os problemas ambientais são reais, graves, e precisam ser enfrentados.

É notável o destaque que a questão ambiental vem ganhando cada vez mais na agenda política nacional e internacional, haja vista as consequências danosas que a degradação da natureza tem produzido através de fenômenos extremos em diversas partes do mundo. Há evidências de que o planeta está no limite e vive uma crise ambiental sem precedentes; tem sido um diagnóstico unânime de todos os setores da sociedade. Isso tem exigido, em especial dos estudiosos, mecanismos eficazes nas relações entre a sociedade e a natureza, sobretudo no desenvolvimento de competências técnicas, científicas e políticas que possibilitem uma intervenção humana mais eficaz na preservação do meio ambiente.

Diante desse contexto, a partir da década de 1970, surgiu maior preocupação por parte de governantes, organizações não governamentais e sociedade civil em se discutir e viabilizar políticas para o planejamento e a gestão ambiental (NOVAIS, 2011). A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, para estabelecer critérios e princípios comuns aos povos do mundo visando preservar e melhorar o uso dos recursos naturais foi o marco do início de um planejamento ambiental em todo o mundo, via Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), na Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972). No Brasil, o planejamento e a gestão ambiental tiveram suas bases formuladas no processo de redemocratização do País na década de 1980.

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico, também chamado de ICMS Verde ou Socioambiental, é um mecanismo de gestão ambiental criado pelos governos estaduais com base no artigo 158, inciso IV da

Constituição Federal do Brasil para preservar os recursos naturais disponíveis nos municípios; visa aproveitar o modelo de federalismo fiscal brasileiro em prol do exercício da cidadania, ao criar condições na busca de identificar e resolver possíveis problemas ambientais dos municípios, especialmente no tocante à conservação da biodiversidade.

Para Fiuza (2005), o ICMS Ecológico apresenta dois focos principais: a conservação e a compensação. A primeira estimula os municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável por meio da criação de unidades de conservação, pela manutenção de áreas já criadas e pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico; a segunda recompensa os municípios que possuam áreas protegidas em seu território.

Talvez um dos melhores argumentos em favor do ICMS Ecológico seja seu custo, que é zero, pois não se trata de um tributo novo, de mais uma retirada do bolso do contribuinte, mas da definição da forma como será distribuído e gasto pelos municípios.

Nesse sentido, trata-se de um tributo verde extrafiscal, com o objetivo de estimular os municípios a preservarem suas biodiversidades a partir de uma compensação financeira. Esse tributo possibilita também a criação de uma legislação municipal que viabilizará o repasse de parte do valor arrecadado pelos municípios para aqueles proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

O processo de melhoria da legislação, em especial da regulamentação de critérios ecológicos para repasse das verbas do ICMS aos municípios, deve ser motivo de estudos e propostas contínuas; principalmente, condicionando esse repasse, dentre outros instrumentos locais, à existência de Conselho Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente e uma organização funcional mínima essencial para a realização de uma gestão ambiental em condições adequadas.

É recomendável que haja um processo de planejamento local de utilização dos recursos do ICMS Ecológico com vistas à gestão ambiental que tenha relação com o Plano Diretor do Município, a

Agenda 21 local, iniciativas da comunidade, enfim, as ações devem ter complementaridade, visando aperfeiçoar as ações planejadas.

O ICMS Ecológico é um instrumento, não somente de apoio à gestão ambiental, mas também social, uma vez que contribui para a conscientização da população com relação à importância de se preservar o meio ambiente.

Segundo Nalini (2003), a Constituição brasileira de 1988 é um marco, a partir do qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito fundamental de todos os brasileiros e, como direito fundamental, dele não se pode abrir mão. No que se refere à natureza, o jurista afirma que “O Governo não tem mera discricionariedade. Ou seja, não lhe é dado optar entre defender ou não o ambiente: A constituição impõe-lhe essa obrigação política pública” (NALINI, 2003, p. 290). Ao cidadão, compete o direito de acionar o Estado para cumprir essa obrigação tendo o dever, no entanto, de cumprir a sua parte no tocante à proteção ambiental.

O Paraná, em 1991, foi o primeiro estado brasileiro a adotar novos critérios de repartição de receitas do ICMS como alternativa diante de reclamações dos municípios prejudicados com as restrições ao desenvolvimento em função da proteção ao meio ambiente. A Assembleia Legislativa aprovou um dispositivo na Constituição Estadual e, adotando a Lei Estadual n. 9.491, a Lei Complementar n. 59 e o Decreto Estadual n. 974/1991, que introduziram e regulamentaram critérios ecológicos para repasse das verbas municipais do ICMS. O pioneirismo do Paraná foi modelo para outros estados da Federação, que passaram a legislar no mesmo sentido, cada qual vinculando critérios de repasse que melhor atendessem aos interesses da população local e suas peculiaridades, tais como: coleta seletiva de lixo, existência de unidades de conservação, áreas de manancial para abastecimento público, saneamento ambiental, reservas indígenas, preservação de patrimônio histórico etc.

No estado do Piauí, o ICMS Ecológico foi criado pela Lei n. 5.813, de 3 de dezembro de 2008, e alterada pela Lei n. 6.581, de 23 de setembro de 2014 e pelos decretos n. 14.861, de 15 de junho de 2012, e n. 16.445, de 26 de fevereiro de 2016.

Esse imposto é repartido entre os municípios habilitados; e os recursos são, no máximo, 25% do ICMS arrecadado pelo Estado e distribuído por determinação da Lei, que, por sua vez, tem base na Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei estabelece a criação de imposto para

beneficiar municípios que se destaquem na proteção e defesa do meio ambiente. Nessa lei, criou-se a figura do Selo Ambiental, que é um documento de certificação ambiental e que condiciona a participação dos Municípios no ICMS Ecológico ao recebimento do referido selo.

Existem três categorias de selo: A, B e C, que correspondem ao percentual de 5%, índice a ser repassado a partir de 2011. Os municípios que forem enquadrados como selo A ficarão com 2% do valor total, os da categoria B ficarão com 1,65% e os da C contarão com 1,35%.

A classificação ocorrerá de acordo com o número de itens atendidos num rol total de nove requisitos. Os municípios que atenderem seis requisitos do total de nove são classificados na categoria A, os que tenham se adequados a quatro, estarão classificados na categoria B e, se cumprirem apenas três, estarão no grupo C. Os itens analisados serão: unidades de conservação ambiental, resíduos sólidos, educação ambiental, controle e combate as queimadas e política Municipal de meio ambiente (ANTONIO, 2009).

Para habilitar-se ao selo ambiental e ao consequente recebimento dos recursos destinados ao ICMS ecológico, o município deverá possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, devidamente regulamentado e atuante, e dispor de Plano Diretor Municipal, quando aplicável, que contenha capítulo específico sobre a política e as ações ambientais a serem implementadas no município.

O cumprimento e a efetivação da Lei e dos referidos Decretos é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semar) e a iniciativa para postulação do selo ambiental é dos municípios, a partir da publicação do edital anual de habilitação, que tem prazo de encerramento em 30 de junho de cada ano e, para tanto, estes deverão atender a uma série de requisitos exigidos pela legislação.

Apesar de a Lei ser do ano de 2008, até o momento, somente o município de Teresina, capital do estado do Piauí, conseguiu preencher os requisitos exigidos, quando postulou junto à Semar-PI, com base no ano de 2014, a sua habilitação para o ano de 2015. Na ocasião, o município de Teresina participou do certame juntamente com outros municípios; entre eles, o município de Parnaíba.

O município de Teresina foi enquadrado na categoria A do Selo Ambiental do ICMS Ecológico e, como foi o único habilitado no ano de 2014 para o recebimento do prêmio em 2015, foi contemplado com o percentual de 2%, já que o recurso disponível

para este fim é, no máximo, 5% da parcela de 25% do ICMS que é arrecado pelo estado.

Conforme Mezzomo, Santos e Almeida (2013, p. 4), “O ICMS Ecológico é considerado um instrumento de ação política ambiental, que teve origem na mobilização de municípios que se sentem penalizados por terem parte de seus territórios restritos ao uso, devido a aspectos ambientais.”

“A discussão do tema envolvendo os mais diversos atores sociais é importante para preservar o caráter participativo e democrático do instrumento” (HEMPEL, 2008, p. 108).

Nesse sentido, a tributação ambiental extrafiscal “aparece como um instrumento econômico de caráter preventivo, capaz de contribuir ativamente com a preservação ambiental”, agindo não mais com finalidade meramente arrecadatória. Os tributos extrafiscais, por intermédio de benefícios e incentivos à preservação do meio ambiente, representam, por meio de imposição tributária, a busca dos fins sociais (REIS, 2011, p. 12). Não se pode esquecer que o ICMS Ecológico não um fim, é um meio (HEMPEL, 2008).

Embora, por si só, o ICMS Ecológico possa contribuir para a resolução de determinados problemas ambientais, deve ser utilizado em consonância com outros instrumentos, prioritariamente potencializando as políticas públicas ambientais já em andamento no estado do Piauí.

#### Referências

ANTONIO, J. G. *Tributação ambiental: desafios para uma política de proteção ao meio ambiente*. 2009. 87 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

BRASIL. Constituição (1988).

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

FIUZA, A. P. *ICMS Ecológico: um Instrumento para a gestão ambiental*. 21 fev. 2005. Disponível em: <<http://gvces.com.br/icms-ecologico-um-instrumento-para-a-gestao-ambiental?locale=pt-br>>. Acesso em: 16 fev. 2009.

HEMPEL, W. B. A importância do ICMS Ecológico para a sustentabilidade ambiental no Ceará. *Rede - Revista Eletrônica do Prodem*, Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 98-113, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/site/images/artigos/a004.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2009.

MEZZOMO, M. M.; SANTOS, B. P.; ALMEIDA, J. A. Relação entre criação de RPPNs e geração de ICMS ecológico: estudo sobre Luiziana-PR. *Perspectiva Geográfica*, Cascavel, v. 8, n. 9, 2013. Disponível em: <[http://www.labs.ufpr.br/site/wp-content/uploads/2014/09/mezzomo\\_artigoscompletos\\_2013.pdf](http://www.labs.ufpr.br/site/wp-content/uploads/2014/09/mezzomo_artigoscompletos_2013.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2014.

NALINI, R. Poder Judiciário. In: TRIGUEIRO, A. (Coord.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

NOVAIS, V. M. S. Desafios para uma efetiva gestão ambiental no Brasil. In: ENCONTRO BAIANO DE GEOGRAFIA, 8., 2011, Vitória da Conquista. *Anais... Vitória da Conquista: UESB*, 2011. Disponível em: <<http://www.uesb.br/eventos/ebg/anais/4h.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2009.

PARANÁ. Decreto n. 974, de 9 de dezembro de 1991. Definição dos critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59 de 01/10/1991. *Diário Oficial*, Curitiba, 09 dez. 1991.

PARANÁ. Lei n. 9.491, de 21 de dezembro de 1990. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. *Diário Oficial*, Curitiba, 26 dez. 1990.

PARANÁ. Lei Complementar n. 59, de 1º de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei n. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providência. *Diário Oficial*, Curitiba, 01 out. 1991.

PIAUI. Decreto n. 14.861, de 15 de junho de 2012. Dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária Nº. 5.813, de 03 de Dezembro de 2008 - Lei do ICMS Ecológico, por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental, e revoga o Decreto Nº 14.348, de 13 de dezembro de 2010. *Diário Oficial*, Teresina, 15 jun. 2012.

PIAUI. Decreto n. 16.445, de 26 de fevereiro de 2016. Altera o Decreto n. 14.861, de 15 de junho de 2012, que dispõe sobre os direitos de concessão do Selo Ambiental para os municípios atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 - Lei do ICMS Ecológico, regulamenta a Lei n. 6.581, de 23 de setembro de 2014 e dá outras providências. *Diário Oficial*, Teresina, 26 fev. 2016.

PIAUI. Lei n. 5.813, de 3 de dezembro de 2008. Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. *Diário Oficial*, Teresina, 03 dez. 2008.

PIAUI. Lei n. 6.581, de 23 de setembro de 2014. Altera a Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, que trata do repasse da parcela do ICMS Ecológico para os municípios que se destaquem na proteção do meio ambiente. *Diário Oficial*, Teresina, 23 set. 2014.

REIS, M. *ICMS Ecológico como instrumento de proteção ambiental*. 2011. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Marília, Marília, 2011.

**\* Professor de Geografia da UFPI, Mestre em Desenvolvimento Urbano e Regional pela UFPE.**